



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MATÉRIA BANCÁRIA**

---

Autos número 0062271-70.2017.8.16.0182

**Vistos e Examinados.**

**1.RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

**2.FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

Os pontos controvertidos na presente demanda são: a) inscrição em Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos sem prévia notificação; b) dano moral.

Pretende a parte autora a baixa do registro de seu nome perante o CCF em virtude da devolução de um cheque, ao argumento de que não recebeu prévia notificação acerca da inclusão de seu nome em tal cadastro, além de indenização por danos morais em decorrência da atitude ilícita do Banco.

Inicialmente, importante pontuar que é inconteste que a relação em questão é de consumo, figurando a parte autora como consumidora, nos moldes do art. 2º, do CDC, bem como, o réu como instituição prestadora de serviços, consoante art. 3º, §2º, do CDC.

A parte autora requereu, em sede de inicial, a inversão do ônus probatório, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Já explicita o referido artigo que a inversão do ônus da prova pode ser aplicada para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando houver hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

Pelo exposto, este Juízo entende pela aplicação da inversão do ônus probatório na presente lide, eis que presente a hipossuficiência técnica do autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao mérito propriamente dito, verifica-se que é inconteste a licitude do débito, haja vista que a própria parte autora reconhece que o cheque

é devido. O que se discute, portanto, é a licitude do registro em razão da ausência de notificação – fato, também, incontroverso, haja vista que o réu não juntou qualquer documento que comprove que tenha realizado a notificação ao autor acerca da inclusão de seu nome no CCF.

Pois bem. Sabe-se que o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, mantido pelo BACEN, é de acesso restrito e seus dados, por sua vez, divulgados pelas entidades de cadastros restritivos de crédito – a quem incumbe, portanto, o dever de interpelação, previsto na legislação consumerista.

De acordo com a Circular a Circular de nº. 2250 é deve da instituição financeira realizar a notificação do devedor sobre a inclusão no CCF, vejamos:

*Art. 1º. alterar o art. 27, alínea "a", do regulamento anexo à resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação que lhe foi dada pela resolução nº 1.682, de 31.01.90, que passa a vigorar com a seguinte redação: "a - deverão ser obrigatoriamente comunicadas por escrito ao correntista que lhes tenha dado causa;"*

A resolução nº 4682/1990, também, dispõe acerca da responsabilidade da instituição financeira em proceder a notificação:

Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Disso, por conseguinte, infere-se o dever de notificação.

Sobre o tema, vejamos recente decisão:

AÇÃO INDENIZATÓRIA APRESENTAÇÃO DE CHEQUE DEVOLUÇÃO POR MOTIVO DE CONTA ENCERRADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CEF) DEVER DO BANCO SACADO ENTENDIMENTO DO STJ DANO MORAL CONFIGURADO SUCESSÃO DE ILÍCITOS MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE R\$ 7.500,00 PARA R\$ 10.000,00 SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006698-18.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Marco VinÃ-cius Schiebel - - J. 14.04.2016).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao determinar que a abertura de registros não solicitados deve ser comunicada ao consumidor, consoante dispõe o art. 43, §2º, in verbis:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Assim, verifica-se que de fato, quando da inclusão do nome do autor junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, o Banco requerido não observou os requisitos necessários, no tocante à notificação prévia acerca da inclusão, razão pela qual, deve a parte requerida promover a exclusão do nome do autor, até ulterior notificação.

Portanto, devida a indenização pelos danos morais causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange o abalo moral, é pacífico o entendimento do Egrégio STJ de que este dispensa a prova do prejuízo efetivo:

*“Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior.”*  
(REsp. Nº 85.019-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358.)

Com base no exposto, e diante da natureza dúplice da reparação por danos morais - ao mesmo tempo em que a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima, deve agir de forma concomitante como sanção ao ofensor, como fator de desestímulo, a fim de que o transgressor se exima de praticar outras condutas lesivas a direitos personalíssimos de outrem -, com respaldo nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para o fim de:

A) DETERMINAR que o réu promova a exclusão do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo, até ulterior notificação.

B) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP e juros de mora de 1% ao mês contados da prolação da sentença. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. Precedentes: EDcl no REsp 123514/SP; AgRg no REsp 1317794; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 182174; AgRg no Agravo em Recurso Especial 135635; Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Em havendo pedido de justiça gratuita por qualquer das partes para fins de interposição de recurso inominado, este será apreciado em segunda instância, já que não há necessidade, em primeiro grau de jurisdição, de pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, consoante disposto no art. 54, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se, no que for cabível, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Remetam-se os autos à Homologação do D. Juiz de Direito Supervisor, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/95.

Curitiba, data da assinatura digital.

Elenice Rocha

Juíza Leiga